



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7
Processo nº : 10768.024287/98-78
Recurso nº : 139936
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : LOZOUET SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. NOVA
DENOMINAÇÃO DE THE IMAGE BANK BRASIL LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07.691

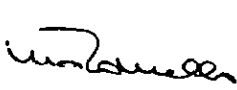
IRPJ – OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO. Contrato de licença de utilização de um banco de dados (imagens), não se subsume ao conceito de representação de empresa estrangeira, que impediria a adoção de regime de tributação pelo lucro presumido, nos termos do art. 5º, inciso VIII da Lei 8.541. Não havendo este impedimento, não há, também, motivação para o arbitramento do lucro, tendo em vista que este foi o único argumento utilizado pela fiscalização para utilizar esta forma de apuração da base de cálculo.

Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOZOUET SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO DE THE IMAGE BANK BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

ulu

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Recurso nº : 139936
Recorrente : LOZOUET SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (NOVA
DENOMINAÇÃO DE THE IMAGE BANK BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito na interessada acima citada, a DRF/Rio de Janeiro/RJ, lavrou Auto de Infração de fls. 49/57, onde exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 224.883,00, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 168.662,23. Exige, também, por mera decorrência, através do Auto de Infração de fls. 58/64, o IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 148.747,89, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 111.560,86; a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS no Auto de Infração de fls. 65/70, no valor de R\$ 15.158,05 e a Multa de Ofício de R\$ 11.368,49 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, conforme o Auto de Infração de fls. 71/78, no valor de R\$ 9.374,80, acrescida da multa de ofício no valor de R\$ 7.031,08, todos com os encargos legais.

Deu causa à autuação o arbitramento do lucro, no período de 01 a 12/1994, com a fundamentação legal do art. 541 do RIR/1994, em razão de a **interessada ter optado indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido**, contrariando o disposto no art. 5, item VIII da Lei 9.541/92.

O enquadramento legal do IRRF é o art. 2º, § 4º da Lei 8.849/94, art. 733 do RIR/94 e art. 5º da M.P. 492/94, convalidada pela Lei 9.064/95, do PIS é o art. 3º, §2º da Lei Complementar 07/70, título 5, cap.1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, Portaria MF 142/82 e da CSL o art. 2º e §§ da Lei 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92.

Conforme o autuante, a interessada é representante exclusiva de pessoa jurídica com sede no exterior, conforme contrato de 02/06/1986, ratificado por alteração contratual de 10/12/1993, às fls.11/24.



Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Às fl. 07/08, Termo de Solicitação de 02/09/1998, no qual a fiscalização solicita justificativa para a opção da interessada pela tributação pelo lucro presumido e às fls. 09/10 a resposta da interessada em 10/09/1998.

Às fls. 34/42, cópias de documentos de transferências internacionais de recursos relativos ao Contrato de Licenciamento e Cessão de Direitos.

À fl. 43, Termo de intimação para a interessada apresentar a apuração do lucro real de janeiro a dezembro de 1994 e o contrato registrado no Banco Central referente às remessas. À fl. 44, a interessada apresenta esclarecimentos sobre suas atividades e justifica a falta de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

A impugnação da interessada, às fls. 103/118, alega, em síntese:

. a autuação teve como arrimo somente o artigo 541 do RIR/94, sem tipificar em qual das hipóteses descritas no art. 539 a interessada se subordina;

. na 1ª intimação, o autuante suprimiu da denominação social a expressão abreviada "Ltda" e revelou pouca familiaridade com os dispositivos que definem as hipóteses em que uma empresa com sede no exterior qualifica-se como contribuinte do imposto sobre a renda no Brasil;

. o comando legal do art. 5º, Inciso VIII da Lei 8.541/92 (art. 190 ,VIII do RIR/94) não guarda qualquer relação com a situação fática e jurídica da interessada, pois os termos " filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior" são expressões empregadas no inciso II do art. 124 do RIR/94 que trata de " estabelecimentos permanentes de pessoas jurídicas com sede no exterior, sem personalidade jurídica própria". Cita as remissões legais deste dispositivo: os arts. 76 da Lei 3.470/58 e 42 da Lei 4131/62, bem como o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 64 do Decreto-lei nº 2627/40;

. A interessada, à época, denominada Triskel Áudio Visual Ltda é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos únicos sócios são pessoas físicas residentes e domiciliadas neste País. Apenas por conveniência do negócio



Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

obteve autorização da The Image Bank, Inc., pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos para utilizar a atual denominação;

. apresenta declarações dessa empresa que afirmam que a interessada não é filial, sucursal, agência ou sua representação, nem coligada ou controlada, relatando as relações entre elas e que a The Image Bank não tem influência na sua administração;

. requer a nulidade dos autos por cerceamento ao direito de ampla defesa, ofensa ao contraditório e violação ao devido processo legal em face de não tipificação nas hipóteses do art. 539, argumentando que é descabido arbitrar seu lucro pois possui e mantém escrituração contábil completa, na forma das leis comerciais e fiscais, bem como elaborou as demonstrações financeiras exigidas pela legislação;

. ainda, os livros, demonstrações contábeis e documentos foram examinados pela fiscalização, sem que um erro fosse apontado;

. permitindo-se suspeitar que a capitulação poderia ser o art. 539, IV do RIR/94, cita alguns acórdãos referentes ao arbitramento do lucro.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A DRJ Rio de Janeiro proferiu decisão como abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA
Suprida a insuficiência do enquadramento legal pela descrição clara dos fatos, que permitiu a correta compreensão da autuação. O contribuinte se defende amplamente, revelando conhecer as acusações que lhe foram imputadas, afastando a alegação de cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO - É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica optou indevidamente pelo regime do lucro presumido.

unlu 5

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

Ementa: IRRF, PIS e CSL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Pela relação de causa e efeito, é de se estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.
Lançamento Procedente

O voto da decisão recorrida foi proferido como abaixo:

Em primeiro lugar, quanto à nulidade pelo fato do enquadramento legal ter citado, apenas, o art. 541 do RIR/94, verifico que o auto de infração contém a descrição precisa dos fatos imputados ao sujeito passivo, de forma a caracterizar a matéria tributável e o cálculo do montante exigido, em obediência ao princípio do devido processo legal, conforme o art. 10 do Decreto 70.235/72:

“ O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;”

A motivação e a fundamentação do A.I. estão expressas, descrevendo com precisão os fatos ocorridos, conforme a fl. 50:

“ Razão do arbitramento nos períodos 01/199412/1994:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido. (negritei)

Valor apurado conforme declaração de rendimentos do ano calendário de 1994, onde o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, contrariando desta forma o disposto no art. 5, item VIII, da Lei 8541/92, o qual impede este contribuinte de optar pela tributação com base no lucro presumido, pois o mesmo é representante exclusivo de pessoa jurídica com sede no exterior, conforme..”.

WZM

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Desde o termo de solicitação, fl. 07, o autuante esclarece a motivação da fiscalização e cita a legislação fiscal que o ampara: "...não poderia optar pela tributação simplificada com base no lucro presumido, ...", bem como no Pedido de arbitramento, fl. 48, consta o motivo do arbitramento: "...a qual optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido...", documentos de conhecimento da interessada, inclusive por "cópia do inteiro teor dos autos do processo..." , fl.89, obtida em 05/11/1998.

A hipótese de arbitramento está caracterizada na primeira parte do art. 539, inciso IV, do RIR/94:

** A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:*

...

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 534;*

Ainda, verifico que não houve nenhum obstáculo à defesa ampla da interessada, pelo fato de ter revelado conhecer as acusações que lhe foram imputadas e ter exercido plenamente o seu direito ao contraditório em sua impugnação, portanto, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.541, de 23/12/1992, assim dispõe:

...

Das Pessoas Jurídicas Obrigadas à Apuração do Lucro Real

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

...

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior.


7

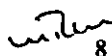
Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

De acordo com o "Vocabulário Jurídico – De Plácido e Silva – 17^a. Edição – Editora Forense/2000, **"representação**, juridicamente, é a instituição, de que se *derivam poderes*, que investem uma determinada pessoa de autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou em alguma coisa". E, nesta ampla significação, não somente traduz o conceito de *delegação*, ou *mandato*, que se atribui à pessoa, para que atue em nome e em lugar de outrem, como a *substituição*, que se opera por sua eficácia pra que possa, lícitamente, aquele que substitui, praticar os atos ou agir conforme é apoderado.

Em qualquer hipótese, a representação exerce a precípua função de trazer ao *cenário jurídico* a pessoa, que age, investindo a personalidade de outrem ou personalizando uma instituição ou corporação, como se fora o próprio *representado*, isto é, o *substituído*. No Direito Civil e Comercial, a representação é propriamente denominada de *mandato*, exprimindo, assim, o meio legal ou jurídico por que a pessoa não presente ou incapaz se faz substituir por outrem, como se fora ela própria, para a prática de atos, que tenha autorizado ou que não possam ser praticados por ela."

Na cláusula 3^a da Alteração e consolidação do Contrato Social, fl. 92, consta que a interessada tem por objeto, entre outros, a "representação" de tudo o que se relaciona com a interpretação fotográfica, cinematográfica, vídeo visual ou qualquer outro processo.

Verifica-se também que a denominação THE IMAGE BANK BRASIL LTDA., utilizando o nome fantasia IMAGE BANK, sempre associado à denominação social, conforme a cláusula 1^a., foi decorrente da incorporação pela Triskel Áudio Visual Ltda., da empresa THE IMAGE BANK S/C – AGÊNCIA NOTICIOSA E FOTOGRAFICA LTDA, que, inclusive, funcionava no mesmo endereço e já operava como IMAGE BANK, fl. 15/24 do Anexo 1. Logo, a utilização da mesma denominação da empresa estrangeira, com sua autorização, fl. 28 do Anexo I, caracteriza a representação conforme conceituado acima (Negrito não consta do voto original).


8

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Encontra-se, às fl. 11/24, cópias do contrato de licenciamento e cessão de direitos e sua alteração que tratam, entre outros, dos seguintes aspectos:

. A garantia de exclusividade da representação contratada em relação ao agente, nos mercados e/ou regiões a ele atribuídos – fl.16 “ **licença exclusiva para conceder direitos de reprodução quanto ao MATERIAL TIB e para usar e prestar SERVIÇOS TIB na área geográfica ...**” ;

. a Licenciadora disponibilizará: serviços, sistemas, procedimentos e produtos para esforço promocional, tais como catálogos e espetáculos áudio-visuais, a **preço de custo quando for oportuno** ;(fl. 18). Assumirá a responsabilidade por um programa de **treinamento nas áreas de administração e comercialização...**(fl. 19); dará assessoria na coordenação de todos os **sublicenciamentos**, ... (negritei).

. Cabe à licenciada implementar as diretrizes da LICENCIADORA que sejam comunicadas pelo departamento internacional da licenciadora e pela coordenação das atividades da licenciadora na área da licença.

. Conforme fl. 20 : “em contrapartida às responsabilidades e aos serviços a cargo da licenciada em conexão com a Licença, nenhuma taxa será cobrada pela Licença propriamente dita nem por qualquer outro serviço prestado pela LICENCIADORA à LICENCIADA.

. As condições de pagamento dos direitos dos autores do material – cláusulas 6.1 – fls. 20/22: “ .O pagamento previsto é: O valor dos direitos cedidos à LICENCIADORA e licenciados à LICENCIADA, terá de ser remetido à LICENCIADORA, a qual, então, pagará aos autores o valor correspondente aos direitos que tenham cedido...”.

. A Licenciada será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos brasileiros devidos em conexão com a presente Licença e com as remessas previstas. O valor de todos esses tributos será deduzido das faturas apresentadas pela Licenciadora.


9

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Nos documentos juntados com a impugnação, consta um contrato de 06.09.1991, fls. 44/168 – Anexo I, com as condições de pagamento: comissões e taxas, desdobradas em taxa de licença inicial, comissões continuadas, taxas fixas, taxas de serviço e outros encargos – cláusula 7ª – fls. 80/86, prevendo a apresentação de um Boletim de Arrecadação mensal, que, além de discriminar os montantes envolvidos, deve apresentar as cópias de todas as faturas, avisos de crédito ou cancelamentos, **“sejam ou não geradoras de comissão à TIB”**.

Diferentemente do contrato original de 1986, fl. 39/40 – Anexo I, que era regido , “no que concerne a todos os aspectos, inclusive validade, interpretação e cumprimento, pela legislação brasileira, o contrato vigente à época da apuração dos fatos, fl. 153, diz que o contrato deverá ser **interpretado à luz das leis dos Estados Unidos da América e do Estado de Nova York** ...” e no caso de qualquer litígio entre as partes deste Contrato, ..., a TIB e a Licenciada por este meio designam com **exclusividade** e anuem à jurisdição e ao foro exclusivos dos tribunais estaduais e federais sediados na **Cidade de Nova York, Nova York**.

Ressalta, também, às fls. 174,175-Anexo I, uma declaração em 12.11.1998, da The Image Bank, Inc. que, “ em janeiro de 1993, The Image Bank reviu seu esquema de “ comissão continuada” referente a filmes, de modo que os seus licenciados paguem com periodicidade mensal, uma comissão equivalente a 70% das Taxas brutas, referentes a Vendas a Taxa percentual, arrecadadas durante o mês anterior, ao invés dos 75% a que faz referência o Contrato de Licenciamento ...”.

Às fls. 179 a 220, constam cópias dos contratos de representação comercial entre a interessada e empresas representantes em outros estados da Federação.

Como se pode concluir, a complexidade de operações que envolvem receitas/remessas/pagamentos tanto à empresa estrangeira quanto de/para as representantes no País, contrasta com a modalidade de tributação simplificada representada pela apuração do imposto pelo Lucro Presumido.



Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

A disposição legal que determina a apuração do imposto devido pelo lucro real nas hipóteses listadas pelo art. 5º da Lei 8.541/92, vedando a opção pelo lucro presumido, atende ao interesse da Administração em proteger o crédito tributário, através da exigência de escrituração, controle e registro das operações com pessoas jurídicas com sede no exterior, de forma a precisar com efetividade o *quantum* da prestação tributária.

No presente caso, tendo em vista que a interessada é de fato representante exclusiva, inclusive adotou a denominação da empresa estrangeira, e pelos contratos apresentados demonstra quanto sua administração se subordina às exigências e controles dessa empresa, considero que estava vedada a opção pela tributação pelo lucro presumido e, portanto, o lançamento é procedente.

Quanto à alegação de que mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro, pois, tendo em vista que a interessada optou indevidamente pelo lucro presumido em 1994, verifica-se, inapelavelmente, a hipótese de arbitramento prevista no art. 539, IV do RIR/94.

Conclui-se, portanto, que o arbitramento se mostrou como o correto regime de tributação imposto pela fiscalização para apurar os valores devidos.

Além disso, os acórdãos citados na impugnação não se aplicam ao presente caso pois se referem a hipóteses de arbitramento motivados por falta de escrituração ou escrituração imprestável (incisos I e II do art. 539 do RIR/94).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento do IRPJ, acrescido da multa de ofício e dos encargos moratórios.

Quanto às exigências do IRRF, PIS-Repique e CSLL, a interessada não aduziu novas razões de defesa, e tendo sido considerada procedente a exigência do IRPJ, igual sorte deve colhê-las, por serem meras decorrências daquela.



O contribuinte. Não se conformando com a decisão da DRJ, apresenta recurso a este Conselho de Contribuinte, onde, em síntese, repetindo os argumentos já utilizados na impugnação, reafirma:

- que é e sempre foi pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujos únicos sócios são pessoas físicas residentes e domiciliadas neste País, como comprovado pelo seu contrato social e respectivas alterações, devidamente registrados no Registro do Comércio;
- que firmou há muitos anos com The Image Bank, Inc., pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos da América do Norte, o **Contrato de Licenciamento e Cessão de Direitos** (celebrado em 02/06/1986 e retificado pela alteração contratual de 20/12/1993) e o **Contrato de Licença – Direitos de Reprodução quanto a metragem TIB** (celebrado em 22/07/1991 e retificado em janeiro de 1993 – docs. 8 e 9 anexos à impugnação), levando em conta o fato de a empresa alienígena ser mantenedora de um **banco de imagens** de temas variados;
- que ao celebrar os referidos contratos a recorrente foi simplesmente licenciada a operar o acervo daquela empresa no País, colocando-o à disposição dos clientes que angaria por seus próprios meios, atuando por conta própria e em seu próprio nome, e não como mandatária, em nome de qualquer mandante, tanto que sublicenciou outras empresas para representa-la em localidades diversas do território nacional
- que neste contexto, postulou e obteve junto à The Image Bank, Inc. autorização para utilizar denominação social assemelhada à sua, tendo assim procedido pela alteração de seu contrato social firmado em 01/12/1996, ou seja, mais de um ano depois do ano-calendário cujo lucro foi arbitrado

Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

- que não é filial, sucursal, agência ou de representação da sociedade estrangeira, pois opera por conta própria e em seu próprio nome;
- que o simples uso de denominação ou de nome de fantasia Equivalentes assemelhados à denominação social de empresa estrangeira não caracteriza representação no País dessa empresa;
- que o argumento de que a utilização da mesma denominação da empresa estrangeira, com sua autorização, fl. 28 do anexo I, caracteriza representação, além de injurídico e ilógico, desatenta para o fato, destacado na letra "e" do item 2 supra, de que esse evento somente se verificou 10 anos após a celebração do contrato de licença primitivo e quase dois anos após o ano-calendário autuado;
- que a mera demonstração do valor devido ao licenciamento não caracteriza qualquer das hipóteses descritas no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.541/92;
- que a eleição do foro do Estado de Nova York em nada interfere na conclusão sobre a natureza da recorrente
- que nada a impedia de optar pela tributação pelo lucro presumido e, ainda que assim não fosse, possuindo escrituração contábil completa, na forma das leis comerciais e fiscais, descabido seria de todo modo o arbitramento de seu lucro tributável, cabendo à fiscalização exigir a diferença de tributo, se houvesse, com base no lucro real.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO , Relator

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 08/03/2004, tendo apresentado o presente recurso em 31/03/2004, sendo, pois, tempestivo. Tendo apresentado a fls. 164 declaração de que inexistem bens em seu ativo permanente, o que seria demonstrado por balanço patrimonial anexo, não tendo sido contestada esta alegação pela autoridade preparadora. Assim sendo, conheço do recurso.

A lide gira em torno da possibilidade ou não do contribuinte optar pela tributação pelo lucro presumido, pois, segundo alega a fiscalização, por ser "representante" de empresa estrangeira, esta opção seria vedada pelo que dispõe a Lei 8.541:

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

...

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior.


Assim sendo, teria a empresa optado indevidamente pela tributação pelo lucro presumido, estando sujeita ao arbitramento do lucro, conforme o art. 539, inciso IV, do RIR/94:

" A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

...

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 534;"

Torna-se necessário, então conceituar o termo "representação", e verificar em que sentido foi utilizado na Lei 8.541, para saber-se se a empresa estaria ou não impedida de optar pela tributação pelo lucro presumido.



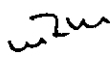
A decisão da DRJ já nos traz a definição semântica de Plácido e Silva:

De acordo com o "Vocabulário Jurídico – De Plácido e Silva – 17^a. Edição – Editora Forense/2000, "**representação**, juridicamente, é a instituição, de que se *derivam poderes*, que investem uma determinada pessoa de autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou em alguma coisa". E, nesta ampla significação, não somente traduz o conceito de *delegação*, ou *mandato*, que se atribui à pessoa, para que atue em nome e em lugar de outrem, como a *substituição*, que se opera por sua eficácia pra que possa, licitamente, aquele que substitui, praticar os atos ou agir conforme é apoderado.

Em qualquer hipótese, a representação exerce a precípua função de trazer ao *cenário jurídico* a pessoa, que age, investindo a personalidade de outrem ou personalizando uma instituição ou corporação, como se fora o próprio *representado*, isto é, o *substituído*. No Direito Civil e Comercial, a representação é propriamente denominada de *mandato*, exprimindo, assim, o meio legal ou jurídico por que a pessoa não presente ou incapaz se faz substituir por outrem, como se fora ela própria, para a prática de atos, que tenha autorizado ou que não possam ser praticados por ela."

Analisando os documentos de fls. 11 à 24, observa-se que entre a empresa norte-americana The Image Bank Inc. e Triskel Áudio Visual Ltda. foi celebrado um Contrato de Licenciamento e Cessão de Direitos, onde a licenciada (Triskel), se responsabiliza pelo pagamento de direitos autorais atinentes ao material da licença ou cedidos a clientes. Também no documento de fls. 11, consta a autorização de utilização do nome The Image Bank pela licenciada.

Sendo, portanto um contrato de licença de utilização de um banco de dados (imagens), não se subsume ao conceito de representação de empresa estrangeira, que impediria a adoção de regime de tributação pelo lucro presumido, nos termos do art. 5º, inciso VIII da Lei 8.541. Não havendo este impedimento, não há, também, motivação para o arbitramento do lucro, tendo em vista que este foi o único argumento utilizado pela fiscalização para utilizar esta forma de apuração da base de cálculo.



Processo nº : 10768.024287/98-78
Acórdão nº : 107-07.691

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO